SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122370 - PA (2026/0346751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA RIÇA DE ARAUJO - AM012787
		EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60360931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2026 14:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9edd6ab2-8777-47ca-b0c4-d0ec893b1e6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122370 - PA (2026/0346751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA RIÇA DE ARAUJO - AM012787
		EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO CARVALHO DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 135):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 183.180 KG DE SKUNK. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TEMAS 1.154 E 1.241/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões, alega o agravante que não há necessidade de reexame de prova, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, constantes da sentença, do acórdão e da própria decisão agravada.

Sustenta a absolvição, pois o único elo entre o paciente e a carga é um número telefônico atribuído com base em informação policial e relato do freteiro não

Documento eletrônico VDA59326847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: f088ef0e-c82f-4b66-8ed8-8b53b4c84b22

repetidos em juízo; nenhum diálogo do paciente foi interceptado, o aparelho não foi compreendido ou periciado, e não houve reconhecimento judicial.

Argumenta que a prova judicial aponta em sentido contrário: policial federal excluiu o paciente do grupo, policial que atuou na apreensão disse que ninguém compareceu para retirar a carga, e corréu casou que ele próprio a retiraria.

Defende que, pelo menos, deve incidir o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, conforme precedente da Sexta Turma (HC n. 691.058/SP).

Afirma que a pena-base foi indevidamente exasperada por três situações que descrevem um único acontecimento (quantidade, tabletes e ocultação em isóporos com peixes), com reprodução literal do capítulo do corréu e sem individualização, impondo-se redução proporcional nos termos do Tema 1.214/STJ.

Aponta *bis in idem*, porque a quantidade foi utilizada na primeira fase (consequências) e novamente na terceira fase para afastar a minorante, em frente ao Tema 712/STF.

Defende a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a sentença cumpriu primariedade e bons antecedentes e absolveu o paciente do art. 35 por ausência de estabilidade e permanência; aponta que o Ministério Público removeu a minorante apenas por ação penal em curso, vedado pelo Tema 1.139/STJ, e que os Temas 1.154 e 1.241/STJ não se aplicam por falta de fundamentação concreta nas instâncias ordinárias.

Ressalta que o regime inicial e a negativa de substituição se apoiaram apenas em situações judiciais, reconhecido o tráfico privilegiado e decotado como específico, incluindo a Súmula Vinculante 59/STF, além das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Alega, ainda, prescrição retroativa como decorrência do redimensionamento da pena.

Sustenta a inadequação do indeferimento liminar, porque a decisão agravada aprecia o mérito; requer a apreciação do pedido de liminar não examinado, diante de risco concreto evidenciado por prisão indevida de corréu após certificação equivocada de trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59326847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: f088ef0e-c82f-4b66-8ed8-8b53b4c84b22

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma eficaz, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes argumentos genéricos ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

No caso, as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: inexistência de *reformatio in pejus*, porque a pena calculada apenas com a majorante do art. 40, V, sem agravamento autônomo pelo inciso III; e ausência de repercussão concreta da detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal sobre o regime inicial, perante o *quantum* da pena e das situações judiciais.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, é o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:03
Código de Controle do Documento: f088ef0e-c82f-4b66-8ed8-8b53b4c84b22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.370 / PA

Número Registro: 2026/0346751-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00915951201781400 51 91595120178140051

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO RICA DE ARAUJO
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA RIÇA DE ARAUJO - AM012787
	EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: LEONARDO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: CHARLES SILVA DE JESUS
CORRÉU	: STEFANY TABOSA RODRIGUES
CORRÉU	: ODEMAR BARBOSA GOMES
CORRÉU	: RENATO MOURA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS CASTRO CHAGAS
CORRÉU	: JOCIMAR FERREIRA MACHADO
CORRÉU	: RICHARDSON DOS SANTOS QUEIROZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60311356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: c87e3bf0-0118-4a4e-b817-8b9674d551dc

AGRAVANTE : LEONARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA RIÇA DE ARAUJO - AM012787
EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM019157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: c87e3bf0-0118-4a4e-b817-8b9674d551dc